

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 078/2020**

**TOMADA DE PREÇOS N° 011/2020**

**OBJETO: Construção de Ponte de Concreto Armado na localidade de Rio Branco, Rio Fortuna.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, que restou teve sua habilitação indeferida pela Comissão de Licitação, tendo em vista que seu Atestado de Capacidade Técnica não atende ao disposto no Item 6.2.4.1. do Edital, na medida que não apresenta obra e/ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

Argumenta a empresa licitante recorrente que essa exigência se trata de excesso de formalismo, posto que no contexto descritivo dos serviços de integram o seu Atestado de Capacidade Técnica, constam vários serviços que também integram os serviços descritivos de uma “*ponte de concreto armado*”, tais como fornecimento e execução de forma de madeira, fornecimento e lançamento de concreto fck 35Mpa, escoramento de laje com pontaletes de madeira, fornecimento, corte, dobra e aplicação de armadura de aço CA50/60 com bitolas entre 5.0 e 16mm. Desta forma, requereu a reforma da decisão da Comissão de Licitação, com o deferimento de sua habilitação.

### ***É o conciso relatório.***

Com efeito, o Edital da Licitação, no Item 6.2.4.1., exigiu que as empresas licitantes apresentassem para comprovação de sua **Habilitação – Qualificação Técnica**:

***6.2.4.1. – Atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que comprove(m) que a licitante ou seu engenheiro civil, ou arquiteto, tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrato federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores ao objeto da licitação.***

8.666/93: Tal exigência está em perfeita consonância com o disposto na Lei nº

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Contudo, analisando-se o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante recorrente, apesar deste descrever diversas obras e serviços, extrai-se que estas se deram no âmbito da execução de planos de recuperação ambiental de áreas degradadas (minas), que embora são “*obras e serviços de engenharia*”, não são de características técnicas similares ao objeto licitado, que se trata de uma **ponte de concreto armado**.

A título de argumentação, a decisão paradigma trazida como precedente em seu favor na Ação de Mandado de Segurança nº 0308785-15.2017.8.24.0008, de Blumenau, merece ser observado que naquela licitação o objeto licitado é a execução de obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação asfáltica e sinalização viárias de ruas, diferente da obra objeto nesta licitação, que é uma ponte de concreto armado, tratando-se, portanto, de situações jurídicas diferentes entre si.

Portanto, a meu ver, ainda que se trate de exigência formal inserida no Edital, a mesma deveria ter sido regularmente cumprida, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do princípio da isonomia entre os licitantes.

Vejamos inúmeros julgados nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME.** *In casu*, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-03-2003).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSO**

**INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018485-10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-10-2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DESCUMPRIMENTO DE ITEM EXIGIDO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS A TEMPO E MODO. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU A PLANILHA DE PREÇOS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL (CD-ROM OU PEN DRIVE). INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016506-29.2018.8.24.0900, de Indaial, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-10-2018).

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO ATENDIDA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. PLANILHA DE CUSTOS INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI). INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.** "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo" (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015). (TJSC, Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016).

Atentando a essas considerações, salvo melhor juízo, opino pelo desprovimento do recurso da empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

Rio Fortuna/SC, 09 de dezembro de 2020.

**CLAYTON BIANCO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n/ 15.174

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 078/2020  
TOMADA DE PREÇOS N° 011/2020**

Acolho integralmente o parecer jurídico exarado, julgando desprovido o recurso interposto pela empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, prosseguindo-se nos demais trâmites do processo licitatório.

Notifique-se a empresa recorrente.

Rio Fortuna/SC, 09 de dezembro de 2020.

**LINDOMAR BALLMANN**  
Prefeito Municipal